

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível 25ª Vara Cível Praça João Mendes s/n.º, 10º andar - sala n.º 1017, Centro, - CEP 01501-900, São Paulo - SP Processo n.º 1988.717242-7 (ordem 1583/1988) TERMO DE AUDIÊNCIA Ação: ORDINÁRIA Requerente: FRANCESCO DE MARCHI GHERINI Requerido: BREPA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e outra Aos dezenove dias do mês de janeiro de dois mil e nove, às 15h00min, nesta cidade e Comarca de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 25ª Vara Cível, sob presidência do MM. Juiz de Direito, Dr. GILSON DELGADO MIRANDA, comigo Escrevente abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do CPC nos autos da ação supra referida. Apregoadas as partes, presente o representante do autor, Sr. PAULO RIBEIRO CAMPOS FILHO (RG nº 2.582.941), acompanhado de sua advogada, Dra. RENATA RODRIGUES SANCHES FALCO, inscrita na OAB/SP sob o nº 115.453. Presente o representante da co-ré BREPA, Sr. PEDRO DANIEL MAGALHÃES (RG nº 18.610.513), acompanhado de seu advogado, Dr. ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI, inscrito na OAB/SP sob o nº 206.324. Presente também o representante do co-réu CARREFOUR, Sr. ANTONIO ALBERTI NETO (OAB/SP nº 82.327), acompanhado de seu advogado, Dr. FERNANDO B. PENTEADO DE CASTRO, inscrito na OAB/SP sob o nº 138.343. Abertos os trabalhos, a proposta de tentativa de conciliação restou frutífera, nos seguintes termos: “□ Em cumprimento da r. sentença que determinou a liquidação e o pagamento dos haveres de DE MARCHI na sociedade BREPA, CARREFOUR, incluído no pólo passivo, concorda em pagar ao Sr. DE MARCHI a quantia bruta, total e definitiva, de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais). 2. DE MARCHI, por seu turno, aqui representado por seu advogado constituído nos autos, Dr. Beno Suchodolski (com poderes para transigir, receber e dar quitação em nome de DE MARCHI- conforme procuração de fl. 80), e também por seu procurador ad negotia, Sr. Paulo Ribeiro de Campos Filho, concorda em receber a quantia de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), como forma de liquidação e quitação total dos haveres que lhe são devidos por BREPA e CARREFOUR. 3. Por conta e ordem de DE MARCHI, parte do valor que lhe é devido será paga diretamente às sociedades de advogados que prestaram serviços a DE MARCHI, outra parte será depositada judicialmente, em favor desse Juízo, para garantir o arresto no rosto dos autos de fl. 2.253. 4. O pagamento do valor acima acordado, portanto, será efetuado da seguinte forma: (i) R\$ 68.810.664,00 (sessenta e oito milhões, oitocentos e dez mil, seiscentos e sessenta e quatro reais),

por cheque administrativo nº 025022, sacado contra o Banco Bradesco, nominal a DE MARCHI (i.e. Francesco De Marchi Gherini), entregue neste ato ao seu procurador PAULO RIBEIRO CAMPOS FILHO; e (ii) Por conta e ordem de DE MARCHI, conforme declaram os seus procuradores: (ii.1) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por cheque administrativo nº 025023, sacado contra o Banco Bradesco, nominal ao Juízo de Direito da 25ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, para garantir o arresto no rosto dos autos em favor de Sandra Salles de Freitas (fl. 2.253), entregue neste ato ao Dr. Beno Suchodolski, que se compromete a efetuar o depósito em 48 horas; (ii.2) R\$ 7.390.199,00 (sete milhões, trezentos e noventa mil, cento e noventa e nove reais), por cheque administrativo nº 025028, sacado contra o Banco Bradesco, nominal à sociedade de advogados Suchodolski Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 59.936.864/0001-62, entregue neste ato ao Dr. Beno Suchodolski; (ii.3) R\$ 935.484,00 (novecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), por cheque administrativo nº 025024, sacado contra o Banco Bradesco, nominal à sociedade de advogados Villela & Sanches Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 74.184.110/0001-97, entregue neste ato à Dra. RENATA RODRIGUES SANCHES FALCO; (ii.4) R\$ 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais), por cheque administrativo nº 025025, sacado contra o Banco Bradesco, nominal à sociedade de advogados Adriana Camargo Rodrigues Advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº 08.286.967/0001-93, entregue neste ato à Dra. ADRIANA CAMARGO RODRIGUES; (ii.5) R\$ 332.528,00 (trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais), por cheque administrativo nº 025026, sacado contra o Banco Bradesco, nominal à sociedade de advogados Pagani e Ferrari Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 05.207.908/0001-94, entregue neste ato à Dra. MELLINA SILVA GALVANIN; e (ii.6) R\$ 91.125,00 (noventa e um mil, cento e vinte e cinco reais), por cheque administrativo nº 025027, sacado contra o Banco Bradesco, nominal à sociedade de advogados Galvanin e Luvisotto Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 09.201.131/0001-01, entregue neste ato à Dra. MELLINA SILVA GALVANIN; 5.A compensação bancária dos valores acima mencionados automaticamente implica a outorga por DE MARCHI ao CARREFOUR, à BREPA e a todas as empresas do Grupo Carrefour, seja no Brasil ou no exterior, da mais ampla, geral e irrevogável quitação dos haveres por ele detidos na BREPA, bem assim de qualquer crédito de que se julgue titular em relação a qualquer empresa ou pessoa do Grupo Carrefour, não podendo DE

MARCHI mais nada cobrar por força das razões de fato e de direito deduzidas na ação de apuração de haveres e respectiva liquidação de sentença, ou a qualquer outro pretexto. 6. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados, sendo que eventuais custas e despesas em aberto serão arcadas por CARREFOUR. 7. Por todo o exposto, as partes requerem digne-se V.Exa. de homologar o acordo por sentença, com fundamento no art. 269, inciso III do CPC, julgando-se extinto o feito com resolução do mérito, em razão do acordo ora celebrado; 8. As partes, desde já, renunciam ao prazo e ao direito de interpor recurso contra a sentença que homologar integralmente este acordo e contra as decisões que julgarem prejudicados e/ou homologarem as desistências de recursos pendentes de julgamento. 9. Ainda considerando a hipótese de homologação do presente acordo, as partes requerem digne-se V.Exa. de determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando-se a homologação do acordo para que se declare a perda do objeto dos seguintes recursos, ainda pendentes de julgamento final ou de juízo de admissibilidade: (i) Agravo de Instrumento nº 593.453.4/2, interposto por CARREFOUR, em trâmite perante a 6ª Câmara de Direito Privado; (ii) Agravo de Instrumento nº 593.712.4/5, interposto por BREPA, em trâmite perante a 6ª Câmara de Direito Privado; (iii) Recurso Especial nº 423.383.4/8-01, interposto por DE MARCHI, que, no momento, aguarda juízo de admissibilidade; (iv) Recurso Especial nº 423.383.4/8-01, interposto por CARREFOUR, que, no momento, aguarda juízo de admissibilidade; e (v) Recurso Especial nº 423.383.4/8-01, interposto por BREPA, que, no momento, aguarda juízo de admissibilidade; 10. Requerem, ainda, a expedição de ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça para que igualmente se comunique a homologação do acordo, declarando-se a perda do objeto dos seguintes recursos, que ainda aguardam julgamento: (i) Recurso Especial nº 980117, interposto por BREPA, em trâmite perante a 4ª Turma; (ii) Agravo de Instrumento contra despacho denegatório de seguimento de Resp nº 828694, interposto por BREPA, em trâmite perante a 4ª Turma; (iii) Agravo de Instrumento contra despacho denegatório de seguimento de Resp nº 1053862, interposto por DE MARCHI, em trâmite perante a 4ª Turma; e (iv) Agravo de Instrumento contra despacho denegatório de seguimento de Resp nº 1053259, interposto por DE MARCHI, em trâmite perante a 4ª Turma; 11. As partes, por fim, entendem que a homologação do acordo implica a perda do objeto da (i) da Homologação de Sentença Estrangeira nº 1770, proposta por

BREPA e CARREFOUR contra DE MARCHI, em trâmite perante a Corte Especial do E. STJ; bem como da (ii) Ação Cautelar nº 12.185/SP, proposta por CARREFOUR contra DE MARCHI, que também tramita na Corte Especial do E. STJ. Comprometem-se as partes, em petição conjunta, a comunicar este acordo nos autos das referidas demandas e requerer sua extinção, sem resolução de mérito, ficando ainda acordado que cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados, devendo eventuais custas ser pagas por CARREFOUR”. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a r. sentença: “VISTOS. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 269, III do CPC. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. Expeçam-se os ofícios, nos termos dos itens 9 e 10 do acordo. Pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.”. Nada mais. Publicada e registrada em audiência, saem as partes intimadas. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, (Bruno Amartielo Medola), Escrevente Técnico Judiciário, digitei. MM. Juiz de Direito: Representante do autor: Adv. do autor: Representante da co-ré BREPA: Adv. da co-ré BREPA: Representante do co-réu CARREFOUR: Adv. do co-réu CARREFOUR: